



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2014.**  
**(do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluindo o §3º em seu artigo 6º para regulamentar o sistema de substituição tributária.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, para excluir do sistema de substituição tributária os contribuintes que empreguem escrituração contábil e fiscal eletrônica, na forma estabelecida em leis federais e estaduais, que garantam ao fisco condições para a redução de seu custo de fiscalização.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao contribuinte que efetuar escrituração contábil e fiscal via documentos eletrônicos que tenham garantidas sua autoria, autenticidade e integridade por meio de certificação digital, observada a legislação aplicável à matéria.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O instituto da substituição tributária, na forma da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) tem por objetivo a simplificação do sistema tributário em dois aspectos principais. Ao antecipar o recolhimento do imposto no substituto tributário, fabricante ou importador, simplifica-se a contabilidade em toda a cadeia e, também, reduz-se consideravelmente os custos de fiscalização. Ambos fatores contribuem para maior eficácia na arrecadação do tributo substituído.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

À época da edição da Lei Kandir, o principal alvo da substituição tributária eram as mercadorias oriundas de um número reduzido de produtores, ou importadores, e que contassem com grande previsibilidade do preço final ao consumidor. Assim era trivial a determinação da base de incidência do imposto, além do que a fiscalização dos fornecedores, apenas, seria suficiente para coibir a evasão fiscal.

Atualmente, no uso de suas atribuições legais, os fiscos estaduais vêm expandindo o conjunto de produtos aos quais se aplica a substituição tributária no ICMS. A principal motivação é, entretanto, arrecadatória. Assim a dispersão nos preços finais ao consumidor, aliada à tributação artificialmente homogeneizada através da determinação discricionária da margem de valor agregado (MVA) impõe distorções importantes a alguns setores da economia.

Essa situação não pode perdurar e a presente proposição permitirá corrigir este problema, se não para todos, ao menos para aqueles empreendedores que implantarem a escrituração eletrônica nos moldes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Além disso, não se justifica a manutenção da substituição tributária em um ambiente informatizado, onde informações e documentos fiscais são gerados de forma automática por equipamentos certificados pelo próprio fisco e manipulados sob a segurança de certificados digitais que garantem sua integridade e autenticidade. Nesse ambiente a evasão fiscal é virtualmente impossível.

Por fim, ao resolver essas distorções a presente proposição alivia, também, a situação dos optantes pelo Simples Nacional que têm o ICMS cobrado em duplicidade, pagam na origem, através do substituto tributário, e também com base em sua receita bruta.

Considerados os argumentos apresentados, julgo a presente proposição como de extrema relevância para a atividade econômica do país e peço assim o apoio dos nobres colegas a essa iniciativa.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Guilherme Campos**  
**PSD/SP**